



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091470-89.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISABETH FRANCISCA CHAGAS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1091470-89.2023.8.26.0002

Comarca: 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juíza Prolatora: Dra. Luciana Ferrari Nardi Arruda

Apelante: Elisabeth Francisca Chagas Rodrigues (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Telefônica Brasil S/A

Voto nº 3.108 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial por entender que a autora não apresentou prova do fato constitutivo de seu direito. Apelo da requerente, que pleiteia a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Comprovada a relação de consumo, reconheceu-se a vulnerabilidade da consumidora e, por conseguinte, a aplicabilidade da inversão do ônus probatório em seu favor (art. 6º, VIII, do CDC). A autora apresentou indícios suficientes de que, em 09/06/2023, solicitou o cancelamento do serviço de internet contratado. A ré, por sua vez, não se desincumbiu de demonstrar, com documentos idôneos, a legitimidade das cobranças realizadas nos meses subsequentes, limitando-se a juntar “prints” de seu sistema interno, os quais, por não gozarem de fé pública, não se prestam à comprovação da higidez do vínculo contratual. A continuidade das cobranças após a interrupção do uso do serviço caracteriza falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC), ensejando o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2023. Evidenciada a violação aos direitos da consumidora e o tempo despendido para a resolução do impasse, restou caracterizado o dano moral, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor, devendo ser fixada indenização no valor de R\$5.000,00, valor este proporcional e suficiente à reprimenda da conduta da ré e à compensação da autora. Alteração da sucumbência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação cível interposta por Elisabeth Francisca Chagas Rodrigues contra a r. sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, ajuizada em

desfavor de Telefônica Brasil S.A. – VIVO, na qual o juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça anteriormente concedida (fls. 126/128).

Nas razões recursais, a apelante alega que se encontra diante de relação de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova, diante de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações. Sustenta que compareceu em 09/06/2023 a loja física da VIVO no Shopping Interlagos com o intuito de transferir a titularidade dos serviços para sua filha, ocasião em que foi informada da necessidade de realizar novo contrato, tendo sido garantido pela preposta que o modem seria retirado e o plano então cancelado. Afirma que no dia 12/06/2023 um técnico compareceu à sua residência para instalação do novo modem em nome da filha e que, a partir de então, cessou a utilização dos serviços vinculados ao contrato original em seu nome. Não obstante, foi surpreendida com a emissão de três faturas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2023, mesmo após o pré-falado cancelamento, sendo estas de R\$155,89, R\$135,89 e R\$153,13, valores que reputa indevidos. Defende que a ausência de documentação por parte da ré, capaz de comprovar a regularidade da dívida, impõe o reconhecimento da inexigibilidade do débito, com amparo no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e na teoria do risco do empreendimento. Acrescenta, ainda, que houve descumprimento da tutela provisória deferida nos autos, a qual havia determinado a suspensão das referidas cobranças e a abstenção de negativação do nome da autora, sem que o juízo tenha tomado qualquer providência eficaz para coibir a desobediência da parte ré. Ao final, requer a integral reforma da sentença, com o acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 131/135).

Em contrarrazões, a Telefônica Brasil S.A. – VIVO defende a manutenção da sentença proferida, sustentando que não houve qualquer irregularidade na cobrança, uma vez que a autora não logrou demonstrar, por meio de

documentação adequada, a efetiva solicitação de cancelamento em 09/06/2023. Alega que a linha telefônica vinculada ao contrato da autora permaneceu ativa até 29/07/2023, conforme registros internos e documentos juntados à contestação, o que justifica a emissão das faturas até aquele mês. Argumenta que o simples comparecimento de técnico à residência da apelante para instalação de novo modem, vinculado a contrato diverso, não constitui prova hábil de cancelamento do vínculo contratual anterior. Reforça que a autora não apresentou qualquer protocolo de atendimento ou outro documento que ateste a alegada solicitação de cancelamento, descumprindo, assim, o ônus da prova nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta, também, que não houve qualquer negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito e que os transtornos alegados não superam os limites do mero aborrecimento cotidiano, inexistindo, portanto, abalo moral indenizável. Invoca jurisprudência no sentido de que a teoria do desvio produtivo não se aplica a situações genéricas e não demonstradas com lastro probatório. Por fim, aduz que a demanda integra um padrão repetitivo de ajuizamento de ações genéricas e infundadas contra a operadora, o que caracteriza potencial assédio processual, e requer o desprovimento da apelação com a consequente manutenção da r. sentença em todos os seus termos (fls. 139/148).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 60/61). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, no dia 09/06/2023, a autora dirigiu-se à loja da Vivo localizada no Shopping Interlagos, com o objetivo de transferir a titularidade do serviço de internet para o nome de sua filha. A atendente, identificada como Cássia, informou que a transferência de titularidade não seria possível, e que seria necessário realizar um novo contrato. A atendente assegurou que, ao cancelar o contrato existente, o modem seria retirado da residência da cliente e o plano seria devidamente cancelado. A requerente, então, concordou com o cancelamento do contrato, que foi realizado no mesmo dia pela atendente no sistema da Vivo.

Assim, no dia 12/06/2023, um técnico da empresa ré compareceu à residência da parte autora para instalar o novo modem, referente ao contrato em nome da filha, e desconectou o modem do contrato anterior. A partir dessa data, a requerente não utilizou mais os serviços de internet vinculados ao modem desconectado.

Ocorre que, para sua surpresa, no final de julho de 2023, a apelante recebeu uma fatura da Vivo referente ao plano que já havia sido cancelado, mesmo com o modem desconectado. A requerente continuou a receber cobranças nos meses subsequentes, referentes a um serviço que não utilizava mais. As cobranças indevidas somaram os seguintes valores: R\$ 155,89 (vencimento em 15/07/2023), R\$ 135,89 (vencimento em 15/08/2023) e R\$ 153,13 (vencimento em 15/09/2023) (fls. 47).

Em virtude desses fatos, a recorrente tentou resolver o problema diversas vezes por meio de contato telefônico com a operadora de telefonia, sendo informada que o cancelamento do serviço só havia sido realizado em 29/07/2023, através do protocolo nº 8-A82A3A80669.

Irresignada, a autora registrou uma reclamação no site “Reclame Aqui”, mas não obteve solução, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Em pedido liminar, requereu que fosse suspensa as cobranças indevidas, bem como que a empresa ré se abstinhasse de negatizar o seu nome, o que foi deferido a fls. 60/61.

A concessionária de telefonia, por sua vez, contestou a ação, alegando que a requerente foi titular da linha nº (11) 5922-8693, vinculado ao contrato nº 899930995679, que esteve ativo pelo período entre 08/04/2021 a 29/07/2023, quando houve o pedido de cancelamento. Afirma que o cancelamento foi efetivamente processado em 29/07/2023, razão pela qual as faturas dos meses de julho a setembro de 2023 são devidas. Destaca que no presente caso, inexistem qualquer prova dos eventos que teriam causado o abalo moral à parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em dano extrapatrimonial. Sustenta que todos os seus atos foram regulares, de modo que a ação deve ser julgada improcedente.

Foi apresentada réplica à contestação (fls. 117/119).

Em decisão, determinou-se que o ônus probatório quanto à legitimidade da cobrança pertencia a ré, enquanto o ônus quanto aos danos morais cabia à requerente. Assim, o *d.* magistrado de 1º grau concedeu prazo para que as partes informassem as provas que pretendiam produzir (fls. 121).

As partes informaram que não haviam provas a serem produzidas (fls. 124/125).

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“A autora afirma que são inexigíveis os débitos apresentados pela ré após solicitação de cancelamento realizado aos 09/06/2023 em uma loja física no Shopping Interlagos.

A ré apresentou, todavia, com a contestação, comprovação de que o cancelamento, a bem da verdade, ocorreu em 29/07/2023, fato que, inclusive, foi introduzido pela autora a fls. 50. Confrontada com tais informações, suficientemente precisas, a autora limitou-se a argumentar que o comparecimento do técnico aos 12/06/2023 - para a instalação de um novo aparelho de modem em nome de sua filha - comprova que solicitou o cancelamento aos 09/06/2023, assim seriam inexigíveis os débitos subsequentes a esta data.

A alegação da autora de que cancelou o serviço e não deixou débitos em aberto se revela inapta a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória de inexigibilidade. Isso se deve ao fato de que não consta nos autos comprovação de que tal solicitação de cancelamento ocorreu na data indicada pela autora, havendo, a bem da verdade, comprovação de data diversa (29/07/2023).

Conforme art. 373, I, do CPC, a autora não apresentou prova do fato constitutivo de seu direito (desistência

dos serviços), ônus que lhe competia. Embora a relação de consumo permita a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), as alegações da autora carecem de verossimilhança, pois não comprovou tentativa de contato com a ré na loja física, como mencionado na exordial. [...]

Assim, a falta de detalhes na causa de pedir e as provas da contestação justificam a rejeição do pedido.

Ante o exposto, promovendo a extinção da fase de conhecimento do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas do processo e honorários de 10% do valor atualizado da causa, devidos aos advogados da ré (art. 85, §2º), ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, §3º)."

Pois bem, de início, constata-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora, era da ré o ônus de provar a legitimidade das cobranças, seja diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), seja a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ora, a empresa ré apresenta uma contestação genérica, sem informações ou detalhes quanto à legitimidade das cobranças após o cancelamento do serviço de internet, apenas tecendo meras alegações de que não houve falha na prestação de seus serviços, e limitando-se a apresentar *prints* de tela de seu sistema interno sem, contudo, justificar seus argumentos ou juntar quaisquer documentos que

corrobores sua defesa.

Insta salientar que a validade dos *prints* de tela do sistema interno das empresas como meio hábil a comprovar a relação jurídica entre as partes é matéria que já foi enfrentada por este E. Tribunal de Justiça¹, que não tem aceitado tais *prints* ou cópias de tela como prova inequívoca, por serem unilaterais, não gozarem de fé pública, passíveis de montagem/manipulação e não atenderem isoladamente aos preceitos legais.

E mais. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora apresentou elementos robustos que corroboram suas alegações. A riqueza de detalhes fornecidos, como o nome do shopping e da atendente da Vivo, demonstra a veracidade de suas declarações. Ademais, a apelante demonstrou sua boa-fé ao registrar reclamação no site “Reclame Aqui”, com o intuito de resolver o problema, antes de ingressar com a presente ação (fls. 59).

A empresa ré, por sua vez, não apresentou o histórico de consumo após o cancelamento do serviço de internet, ocorrido em 09/06/2023, impossibilitando a verificação da verossimilhança de suas alegações. Ainda que o cancelamento tenha sido efetivado em 29/07/2023, tal fato não justifica as cobranças referente aos meses de agosto e setembro de 2023, uma vez que a autora não mais utilizava o serviço de internet.

Evidencia-se, portanto, uma desorganização no sistema interno da operadora de telefonia, que demonstra falha na prestação do serviço (artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, observa-se que em sede de contestação, a requerida confunde os serviços da linha telefônica com os serviços de internet, objeto da presente demanda.

Assim, levando-se em conta que o consumidor é parte hipossuficiente na relação jurídica em questão, a dúvida lhe beneficia.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

¹ TJSP; Apelação Cível 1008630-77.2017.8.26.0084; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado.

CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL. Autora que indicou os números dos protocolos dos pedidos de cancelamento. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus exclusivo de desqualificar essa realidade. Cobranças sucessivas. Dano moral in re ipsa caracterizado, como no objetivo dano evento dos italianos. Prejuízo anímico que não advém apenas de negativas sem causa ou da publicidade, mas de igual modo da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso, corolário do desvio produtivo, aqui concretamente provado. Prevalência do risco proveito. Indenização de R\$ 4.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Recursos desprovidos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Segundo orienta o STJ, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC. Alterada a base de cálculo definida na sentença. Proveito econômico a prevalecer. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009519-23.2021.8.26.0009; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Pedido de danos morais. Cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento de serviço. Cláusula de Fidelização. Multa. Danos morais. Sentença de improcedência. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Autora empresa que figura como destinatária final do serviço de telefonia fornecido pela ré. Serviço prestado de telefonia é estranho à sua atividade comercial, servindo de mero incremento e não de insumo da atividade empresarial, o que não permite desqualificá-la como destinatária final do produto. Sentença citra

petita. Art. 282, § 2º, do CPC. Hipótese em que a causa está madura para decisão, nos termos do art. 1013, §3º, inciso III, do CPC. Pedido de cancelamento de serviço por meio de contato telefônico. Número de protocolo de atendimento. Operadora de telefonia afirma que autora não realizou o cancelamento, pois não prosseguiu com a solicitação de cancelamento. Print de tela sistêmica. Diante da vulnerabilidade do consumidor, transfere-se ao fornecedor o ônus de comprovar que o cancelamento não foi solicitado e que a cobrança é devida. Incide no caso a regra do art. 15, § 3º, do Decreto nº 6.523/2008 - vigente à época da contratação (2019), posteriormente revogado pelo Decreto 11.034, de 2022. A empresa concessionária de telefonia poderia provar sua versão do fato, apresentando a gravação do atendimento da consumidora realizado no dia 05/05/2021. Reconhecimento do pedido de cancelamento e da Inexistência do débito. Dano Moral sofrido pela pessoa jurídica não se configura in re ipsa. Lesão à honra objetiva. Não configurada. A honra objetiva liga-se à atribuição da autoria de fatos certos que sejam ofensivos ao bom nome do ofendido, sua fama e sua reputação no meio social em que atua, exigindo prova (art. 373, I, do CPC) de que o ato ilícito efetivamente causou lesão à sua honra objetiva. Clausula de Fidelidade com prazo mínimo de permanência, em razão dos benefícios oferecidos ao consumidor. Cláusula de permanência contratada por 24 meses. Possibilidade. Art. 59 da Res.-ANATEL nº 632/2014. Exigência de multa contratual em razão da rescisão antecipada do contrato, que não observou o prazo de fidelidade. Validade. Não há como atribuir a responsabilidade a ré pela inexistência de cobertura dos seus serviços na nova área pretendida pela autora. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002311-66.2022.8.26.0101; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Prestação de serviço de sinal de internet. Ação de rescisão contratual com pedidos cumulados de repetição de indébito e indenização por danos morais. Reconhecimento de que a autora solicitou o cancelamento do plano, o que não ocorreu por incongruências do sistema da demandada. Extensão da declaração de inexigibilidade de valores determinada na sentença preservada. Indenização por danos morais que, contudo, comporta majoração. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos. Inaplicabilidade do artigo 85 § 8ª-A do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1034077-75.2024.8.26.0002; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Dessa forma, resta configurada a cobrança indevida por parte da ré, de modo que é imperioso o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos relacionadas as prestações cobradas após o cancelamento.

Por consequência, enseja-se o dever de indenizar, eis que demonstrado a existência do ato ilícito culposos da ré, do dano causado à autora e o nexo causal entre ambos.

Isso porque, a recorrente teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente pela conduta da apelada, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para a responsabilização reparatória por danos morais.

Nesse sentido, é preciso destacar que o tempo é um dos bens imateriais mais preciosos do ser humano. Parafraseando Cazuza, o tempo não para e poder-se-ia acrescentar que ele não volta. O tempo perdido é irrecuperável e irrestituível. Em consequência, nas relações negociais, em especial nas de natureza

consumeristas, uma pessoa não pode praticar atos que force a outra desperdiçar seu tempo, e quando o faz deve ser-lhe imposta sanção a fim de que não reitere essa conduta, bem como deve ser compensada a pessoa que desperdiçou o seu tempo.

Neste mesmo rumo: REsp 1737412/SE, 3ª turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. de 05/02/2019; Apelação Cível 1032489-56.2018.8.26.0224, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. de 23/03/2022; Apelação 1011251-17.2017.8.26.0482, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. de 28/02/2018.

Ademais, a situação vivenciada causou à apelante transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito. *“A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”* (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Tem-se, portanto, que a indenização é devida. Não, porém, no patamar pretendido. É que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) seria desproporcional aos dissabores sofridos e ao tempo despendido pela recorrente.

No meu sentir, o arbitramento dos danos morais na importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação da autora e, simultaneamente, suficiente para inibir a empresa ré de voltar a praticar esses mesmos autos.

Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, a recorrente foi vencedora na quase totalidade de seus pedidos, sendo devida a responsabilização

exclusiva da parte ré pelo ônus sucumbencial, a teor do que dispõe o artigo 86, Parágrafo único, do Código de Processo Civil: *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

Nesse diapasão, a empresa ré arcará com a integralidade do pagamento das custas e das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação, para DECLARAR** inexigíveis os débitos de R\$155,89 (vencimento em 15/07/2023), R\$135,89 (vencimento em 15/08/2023) e R\$153,13 (vencimento em 15/09/2023) (fls. 47), e **CONDENAR** a parte ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC) e juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), correspondente à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme artigo 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

No mais, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo de juros aplicáveis à condenação se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, será seguido o antigo regime, aplicando-se juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, §1º do CTN. Após essa data, os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, §1º do Código Civil e observado o §3º do mesmo artigo.

EDUARDO GESSE

Relator